

## NOTA EXPLICATIVA A RESPEITO DOS ALCANCES DA LIMINAR DEFERIDA PELO DESEMBARGADOR CATÃO ALVES

A PRO TESTE e o PROCON/SP ajuizaram Medida Cautelar Incidental em Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente, como se pode verificar dos trechos transcritos abaixo. O que diz a sentença:

SENTENÇA Nº 166/2006-B  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO nº 2004.34.013717-5  
REQTE : PRO TESTE e OUTRO  
REQDO : UNIÃO E ANEEL

CLASSE 7300

Ora, se dados recentes revelam que 85% das famílias brasileiras sentem dificuldades para chegar ao final do mês com seus rendimentos (fonte: IBGE) e que os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003, é curial que as regras limitativas concebidas pela ANEEL através das Resoluções 485/2002 e 694/2003 estão em desacordo, também, com o princípio da legalidade e proporcionalidade (CF/88, art. 5º).

Vincular o reconhecimento do status de consumidor de baixa renda à participação do cidadão nos programas de distribuição de renda do governo federal não encontra substrato legal onde fincar raízes. Isso porque, quando o art. 1º, §1º da Lei 10.438/2002 fala de "outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel", outro não pode ser o entendimento senão aquele relativo a critérios técnicos - a exemplo dos assinalados pelo legislador no mesmo parágrafo.

A não ser assim, ensejaria ao administrador atuar de forma arbitrária, concebendo como critério para o enquadramento situações fáticas pouco ou nada afinadas com aquelas hipóteses erigidas na lei formal.

Diante disso podemos concluir que a ANEEL andou mal na tentativa de regular o instituto do desconto nas tarifas de energia elétrica para a subclasse residencial baixa renda.

Os critérios previstos esvaziam o instituto na medida que exige para a sua concessão o cadastramento das famílias em programas de distribuição de renda do governo federal e renda per capita de meio salário-mínimo, desconhecendo que a dimensão da população de baixa renda vai muito além daquelas que atendem aos pressupostos estabelecidos nas resoluções.

Como já assinalai na espécie quanto aos programas sociais do governo, não há indicativo seguro de que alcance todas as famílias de baixa renda.

É evidente, pois, que pelo critérios das Resoluções da ANEEL não se pode falar no cumprimento do princípio da universalização (generalidade) do serviço público de energia para as camadas mais pobres da população (cf, Lei 8987/95. art.6º, §1º).

(...)

Outrossim, falar em baixa renda não é de todo seguro. As diferenças regionais verificadas no Brasil, tomando em conta o custo de vida local, desabilitam os critérios em discussão. O poder de compra de meio salário mínimo varia de região para região no nosso país.

(...)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO para condenar as rés a estabelecer o desconto da subclasse residencial baixa renda a todos os consumidores cuja média de consumo mensal de energia elétrica não ultrapasse 200 kwh/mês.

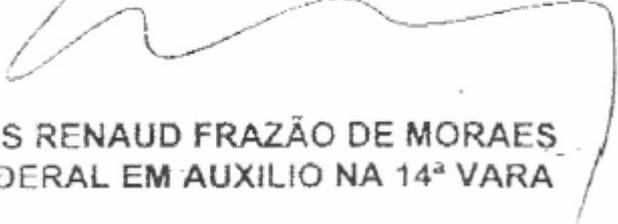
E ainda, para decretar a nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003 da ANEEL, devendo o desconto para a subclasse residencial baixa renda orientar-se segundo o regime da Lei n. 10.438/2002.

**Julgo improcedente** o pedido no tocante à suspensão do requisito de ligação monofásica nas residências.

Condene as rés a notificar todas as distribuidoras de energia elétrica do país e faturem as contas com os descontos legais.

P.R.I

Brasília, 20 de abril de 2006.

  
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES  
JUIZ FEDERAL EM AUXILIO NA 14ª VARA

O pedido na Medida Cautelar incidental à Ação Civil Pública, da qual se originou a sentença acima, é o seguinte:

**7 – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se de V. Exas.:

- a) A concessão, sem a oitiva prévia das Requeridas, de medida liminar para prorrogar os prazos previstos na Resolução ANEEL 253/07 até o julgamento do recurso de apelação, manejado pelas Requeridas, de forma a garantir a efetividade do resultado prático da sentença proferida na ação principal, que certamente será confirmada por esse E. Tribunal;
- b) após o deferimento da liminar, sejam intimadas as Requeridas, em caráter

de urgência e via fax, para cumprirem a decisão judicial, oficiando todas as concessionárias do país, sob pena do pagamento de multa a ser arbitrada por Vossas Excelências”.

A decisão judicial por meio da qual foi deferida a liminar requerida pela Pro Teste e Procon/SP tem o seguinte teor:

11 - Ora, se após a sentença que declarou nula a Resolução nº 694/2003, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou nova resolução que, na essência, pouco difere da anterior, é inequívoco que, se a última prevalecer, a decisão judicial terá sido inócua.

12 - De outro lado, estabelecendo a resolução impugnada prazo peremptório e improrrogável até 31/5/2007 para que cidadãos comprovem sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, perdendo o benefício se não a comprovarem, é evidente que há risco de lesão grave de difícil e incerta reparação na espécie.

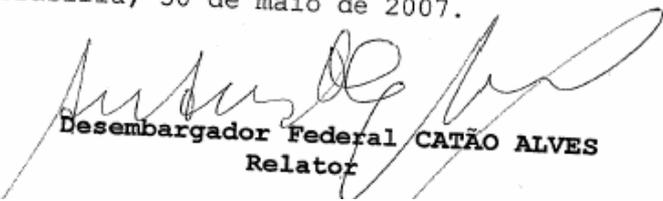
13 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo exposto, **defiro** a liminar.

Cite-se.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

  
Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

É indiscutível, portanto, que a decisão liminar se preocupou com a garantia dos efeitos práticos da sentença proferida na ação principal – a Ação Civil Pública.

Sendo assim, a interpretação da ANEEL no sentido de que a liminar contempla apenas os consumidores de baixa renda já cadastrados e que já tenham apresentado autodeclaração de pobreza é claramente ilegal, posto que contraria o alcance da sentença, que declarou ilegal a exigência da comprovação de cadastramento nos programas federais e o limite de renda nacional, que não respeite as diferenças regionais.

O fato de a Resolução 211, de 16 de fevereiro de 2006, editada pela ANEEL, ter definido o prazo para apresentação de declaração de aptidão para inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, qual seja: fevereiro de 2007, não ter sido declarada nula pela sentença proferida na ação civil pública ora em tela, não implica na impossibilidade de outros consumidores virem a receber o desconto na tarifa de energia elétrica.

Isto porque o juiz, por ter reconhecido as ilegalidades acima, declarou a nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003, que justamente impuzeram as exigências

descabidas e a Resolução 211/2007 está apoiada nas duas Resoluções anteriores. Veja-se:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 2º e o art. 4º da Resolução nº [485](#), de 29 de agosto de 2002, que regulamenta as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

E, ainda, porque a liminar deferida na Medida Cautelar Incidental, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da Resolução 253/2007, que repete as exigências tidas por ilegais, com o objetivo de garantir a eficácia prática daquela sentença.

Pelo exposto, entendemos que a ANEEL deverá rever sua interpretação e informar corretamente às concessionárias, para que os consumidores com ligação monofásica que tenham os limites de consumo de acordo com o que dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei 10.438/2002, possam ser enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Veja-se o que estabelece o referido dispositivo legal:

“§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim

considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, **neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel**".

Assim entendemos, na medida em que as Resoluções editadas pela ANEEL 485/2002 e 694/2003 foram declaradas nulas pela sentença ora em análise, bem como pelo fato de os efeitos da Resolução 253/2007 estarem suspensos, por força da liminar deferida na cautelar incidental, o que equivale à situação de não definição de critérios pela ANEEL.

Em suma, a liminar, de acordo com nosso entendimento, alcança não só os consumidores já classificados como de baixa renda pelas concessionárias, como os demais que pretendam o desconto na tarifa e que se enquadrem nos requisitos básicos instituídos pelo § 1º, do art. 1º, da Lei 10.438/2002.

Atenciosamente

Flávia Lefèvre Guimarães  
OAB/SP 124.443